

ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2017

Novo ano, novo orçamento de Estado.

Após a publicação do Orçamento de Estado para 2017 Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, notamos, como seria de esperar, alterações a nível dos diversos impostos.

Muitas das alterações foram cirúrgicas e pontuais, mas outras trazem alterações importantes em alguns regimes, pelo que essas serão objecto de uma análise mais cuidada.

1. IRS

- O subsídio de refeição para os trabalhadores que exercem funções públicas é actualizado, fixando-se em € 4,52 a partir de 1 de Janeiro e em € 4,77 a partir de 1 de Agosto.

A alteração não produz efeitos apenas para os trabalhadores que exercem funções públicas, pois apesar de não levar a uma alteração automática do subsídio de refeição no sector privado, é o critério a ter em conta para determinar a isenção de tributação em sede de IRS. Desta forma, estarão isentos de IRS o subsídio de refeição até € 4,52, ou até € 7,23, no caso do respectivo subsídio ser atribuído através de vales de refeição.

- A alteração do tratamento fiscal do alojamento local faz-se através da alteração às regras do regime simplificado da categoria B e da opção pela inclusão na categoria F. Desta forma, os rendimentos gerados pelo exercício de uma atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tributáveis no âmbito da categoria B e enquadráveis no regime simplificado de tributação em IRS, com vista à determinação do rendimento tributável, passam a estar sujeitos a um coeficiente de 0,35, em vez do coeficiente de 0,15. Serão assim tributados 35% dos rendimentos obtidos, ao invés dos atuais 15%.

No entanto, quem aufera rendimentos desta natureza poderá optar por tributá-los no âmbito da categoria F, como rendimentos prediais, gozando das respectivas deduções dessa categoria. Esta alteração não é completamente inocente, parecendo querer salvaguardar os proprietários que fizeram avultados investimentos na reabilitação de imóveis em áreas de reabilitação urbana. Estes gozam do benefício fiscal previsto no artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sendo tributados a uma taxa reduzida de 5%.

- A criação da declaração automática de rendimentos faz parte de um conjunto de medidas que vêm sendo seguidas por este governo numa tentativa de simplificação da máquina fiscal, na linha do que vimos no passado com a aplicação automática de isenção do IMI.

Aproveitando o fluxo de informações, que são centralizadas informaticamente nos sistemas da Autoridade Tributária, para os sujeitos-passivos de imposto que reúnam as condições, a serem fixados por decreto regulamentar, é criada automaticamente uma declaração de rendimentos provisória por cada regime de tributação, separada e conjunta, quanto aplicável, com a liquidação provisória de imposto e ainda os elementos que serviram de base ao cálculo das deduções à colecta.

O sujeito passivo pode, posteriormente, alterar ou confirmar a declaração, podendo até remeter-se ao silêncio, tornando-se a declaração provisória automaticamente definitiva, esgotado o prazo para entrega da declaração.

Durante o ano de 2017, ou seja, relativamente aos rendimentos auferidos em 2016, a declaração automática já é aplicável, se bem que a um número muito reduzido de sujeitos passivos, não sendo aplicadas as deduções à colecta relativas aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo, às importâncias respeitantes a pensões de alimentos, às pessoas com deficiência, à dupla tributação internacional e ainda aos benefícios fiscais. A possibilidade de indicação da composição do agregado familiar, prevista nos n.ºs 6 e 7 do artigo 58.º-A do Código do IRS entra em vigor em 1 de janeiro de 2018, sendo as declarações provisórias relativas ao ano de 2016 elaboradas com base nos elementos pessoais declarados no ano anterior e, na sua falta, consideram que o sujeito passivo não seja casado ou unido de facto e não tenha dependentes.

- Igualmente num esforço de simplificação, os prazos para entrega das declarações de rendimentos, que até agora eram de 15 de março a 15 de abril para as categorias A e H e 16 de abril a 16 de maio para os restantes casos, fundem-se para um prazo único, independente da categoria de rendimento, que passa a ser de 1 de abril a 31 de maio.

- Por último, a sobretaxa é eliminada para os rendimentos que excedam o limite superior do 2.º escalão das tabelas de IRS, sendo que as taxas são também reduzidas para 0,88% para o 3.º escalão, 2,75% para o 4.º escalão e 3,21 % para o 5.º escalão.

Também haverá uma diminuição da retenção da sobretaxa de IRS que será feita durante este ano de 2017. Ao 3.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017. Aos 4.º e 5.º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017.

2. IRC

- Também no IRC assistimos a uma alteração da tributação do alojamento local, à semelhança do que acontece no IRS, na modalidade de regime simplificado. A matéria colectável passa a ser determinada pela aplicação do coeficiente de 0,35 em vez dos actuais 0,04 sobre os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento. De recordar que o regime simplificado se aplica apenas para os sujeitos passivos que tenham um montante anual ilíquido de € 200.000.

- O limite mínimo do pagamento especial por conta baixou dos € 1000 para os € 850.

- No entanto, talvez a medida mais relevante é a revogação do n.º 15 do artigo 52.º do CIRC, que dispunha que quanto à dedução de prejuízos fiscais, devem ser deduzidos em primeiro lugar os prejuízos fiscais apurados há mais tempo.

Esta dedução assume relevância devido à redução que aconteceu na Reforma do IRC do prazo para deduzir os prejuízos fiscais de 12 anos para os actuais 5 anos, aplicável a partir de 2017, o que, na prática, levaria a dificuldades do sujeito-passivo na dedução dessas perdas tempestivamente, pois tinha como referência o apuramento dos prejuízos e não o período de reporte. Assim, o sujeito passivo terá liberdade para deduzir quanto lhe aprouver os prejuízos.

3. IVA e Imposto de Selo

- No IVA, as alterações legislativas foram parcas, havendo, no entanto, a destacar importantes alterações.

- Altera-se o n.º 3 do artigo 9.º, de forma a isentar não só as prestações de serviços efectuadas por protésicos dentários no exercício da sua actividade, mas também as transmissões de próteses dentárias efectuadas por dentistas e protésicos dentários.
- Talvez a maior alteração foi o aditamento ao artigo 27.º de um n.º 8, em que dá a possibilidade das empresas importadoras que reúnam um conjunto de requisitos, entre eles, estarem abrangidos pelo regime de periodicidade mensal, de pagarem o IVA das importações não no momento de desalfandegamento, mas juntamente com a declaração de IVA, podendo, neste momento, proceder à sua dedução, evitando desta forma esforços de tesouraria consideráveis, com um custo para o Estado nulo. É de realçar que a entrada em vigor da medida em pleno será apenas a 1 de março de 2018, sendo aplicável a partir do dia 1 de setembro de 2017 às importações de bens constantes do anexo C do Código do IVA, com exceção dos óleos minerais.
- A descida do IVA da restauração deixou de fora um conjunto de bebidas que agora se querem incluídas na redução, pelo que é dada uma autorização ao Governo para ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-a a bebidas que se encontram excluídas. Como referido, estamos perante uma autorização legislativa e não uma alteração definitiva da lei, pelo que haverá que esperar pela concretização da mesma autorização.
- No âmbito do imposto de selo, são eliminadas várias normas referentes à tributação de prédios de valor igual ou superior a € 1.000.000, matéria que passará a ser, como veremos, tributada em sede de Adicional de IMI.

4. Impostos Especiais sobre o Consumo

- Talvez o imposto mais debatido e controverso de todo este Orçamento é o da inclusão das bebidas não alcoólicas que contenham certo tipo de açúcares no Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA). Foram incluídas as seguintes:
 - as bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código nomenclatura combinada (NC) 2202, tais como refrigerantes, bebidas energéticas e águas aromatizadas; e,
 - as bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol.– “Fat Tax”.

- Ficam isentas desta taxa as bebidas à base de leite, soja ou arroz; sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã; bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos; bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do 87.º-A do CIEC, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados; e as bebidas com a NC 2202 que não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.

- Não podemos deixar de notar a isenção dos néctares e produtos à base de leite, quiçá numa forma de tentar minimizar os impactos que este imposto teria nas empresas portuguesas produtoras desses produtos específicos.

- Uma última nota importante é a consagração deste “Fat Tax” à sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde e dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, não entrando directamente no bolo comum do Estado.

5. Imposto Sobre Veículos

Apesar de ter ligeiramente aumentado o ISV em quase todos os pontos, notamos uma boa notícia para os particulares e empresas que pretendem importar veículos usados de Estados membros da UE, uma grande percentagem do mercado de carros usados em Portugal, visto que foram acrescentados escalões à Tabela D, havendo uma redução de ISV a pagar de até 80%, para veículos com mais de 10 anos.

6. IMI e Adicional de IMI

O IMI é o imposto com alterações mais profundas, sendo que a versão final do Orçamento de Estado é muito diferente da que constava na Proposta de Orçamento, pelo que impõe-se cuidado na sua análise.

- A primeira alteração é a feita ao artigo 1.º do CIMI, no qual fica plasmado que o Imposto Municipal sobre Imóveis continua a ser Municipal, ou seja, constitui receita dos municípios onde os mesmos se localizam. O Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), por sua vez, nada tem de municipal à excepção do nome, visto que, deduzidos os encargos com a cobrança, este constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, que aparece como sujeito activo deste imposto.

- Este AIMI, que é a principal novidade deste Orçamento, incide sobre a soma dos valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos situados em território português de que o sujeito passivo seja titular. São, no entanto, excluídos os prédios urbanos classificados como «comerciais, industriais ou para serviços» e «outros», de forma a não onerar a maior parte das empresas com este aumento. Nesse sentido, aplica-se só e apenas a prédios destinados a habitação e terrenos para construção.

As taxas a aplicar são:

- 0.4% para pessoas colectivas;
- 0.7% para as pessoas singulares e heranças indivisas, muito embora com uma dedução de € 600,000 ou de € 1.200.000, no caso de optarem os casados ou unidos de facto pela tributação conjunta do adicional.
- 0.7% para os prédios detidos por pessoas colectivas mas que sejam destinados a uso pessoal dos titulares do capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes,
- 1% para as parcelas de valores que excedam um milhão de euros, no caso das pessoas singulares, heranças indivisas, e ainda nos prédios das pessoas colectivas mas destinados a uso pessoal das pessoas acima referidas;
- 7.5% para os prédios que sejam propriedade de entidades sujeitas a um regime fiscal mais favorável.

- Quanto às taxas a aplicar é de salientar que houve uma disparidade muito significativa entre a versão da Proposta de Orçamento de Estado que entrou na Assembleia de República e a que saiu. Com efeito, a primeira proposta tinha apenas uma aplicação de taxa de 0,3% do valor a todos os sujeitos passivos.

- Também entendeu o legislador retirar a verba 28 do Código do Imposto de Selo, que tributava os prédios com valor superior a um milhão de euros, para a incluir no AIMI. Resolveu, assim, dois problemas de uma só vez. Por um lado, conseguiu aumentar a abrangência do AIMI, visto que uma dupla tributação dos prédios com valor superior a um milhão de euros não parecia plausível e era muito contestado. Por outro lado, ao retirar a verba 28, que se aplicava apenas a prédios independentes, vem através deste AIMI imputá-la à totalidade dos prédios detidos por uma só pessoa, algo que a Autoridade Tributária por diversas vezes tentou fazer, maioritariamente no caso de propriedade horizontal, muito embora sem sucesso, quando impugnadas judicialmente.

- O legislador entendeu desincentivar a afectação dos prédios detidos, por pessoas colectivas, ao uso pessoal dos titulares do respectivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização ou dos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes. Apesar de aplicar a mesma taxa de 0.7% e ainda a taxa marginal de 1% para a parcela que exceda um milhão de euros que aplica às pessoas singulares, as pessoas colectivas não gozam da mesma dedução de € 600.000, ou de € 1.200.000 no caso dos casados ou unidos de facto que as pessoas singulares gozam. Desta forma, não há qualquer dedução de qualquer valor por parte das empresas quando afectarem os seus prédios ao uso pessoal das pessoas referidas.

- Um efeito negativo poderá ser o impacto forte que este imposto terá no activo imobilizado das empresas de construção, que pagarão este AIMI, enquanto os prédios que o constituem se mantiverem na sua propriedade.

7. Estatuto dos Benefícios Fiscais

- Foi alterado o artigo 41.º-A do EBF, permitindo às empresas a dedução de 7% das entradas a título de remuneração convencional do capital social, desde que nos cinco períodos de tributação seguintes não haja redução do capital social com restituição aos sócios dos valores. São também revogadas as alíneas a) e b) deste artigo, pelo que deixam de ser restrições a dimensão da sociedade (era previamente aplicável apenas às micro, pequenas ou médias empresas) e o tipo de sócio (somente eram consideradas as entradas ou aumento de capital que fossem feitas exclusivamente por pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco). Trata-se de uma medida que tem como finalidade um incentivo à capitalização das empresas pelos próprios sócios, seja através do aumento da remuneração de 5% para 7%, seja através do alargamento do benefício a sócios que sejam pessoas colectivas.

- Também os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 25 % (antes era de 15%) da taxa do imposto municipal sobre imóveis a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios urbanos com eficiência energética. Esta é uma medida importante no âmbito da fiscalidade ambiental.

- O aditamento do artigo 41.º-B do EBF constitui o ressurgimento dos benefícios fiscais à interinidade, com a aplicação de uma taxa de 12.5% aos primeiros € 15 000 de matéria colectável das micro, pequenas e médias empresas que exerçam a atividade e tenham direção efetiva nas áreas beneficiárias, não tenham salários em atraso, a empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios, e em que determinação do lucro tributável seja efetuada com recurso a métodos diretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável. As zonas a beneficiarem deste benefício serão posteriormente definidas por portaria do Governo.

- Outro aditamento é a criação do Programa Semente, que inclui uma dedução à colecta em sede de IRS até 40%, num montante correspondente a 25% do montante dos investimentos efectuados em cada ano, que não pode exceder os € 100 000, em micro, pequenas e médias empresas que, entre outros requisitos, se encontrem certificadas na Rede Nacional de Incubadoras.

8. Lei Geral Tributária

- As alterações à LGT iniciam-se no artigo 46.º n.º1, com um aditamento ao regime da suspensão da caducidade no caso da inspecção externa, acrescentando o período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspecção.

- O artigo 52.º vem tornar mais fácil a concessão da isenção de prestação de garantia, visto que terão que haver fortes indícios de que a insuficiência de bens se ficou a dever a uma acção dolosa própria do interessado para que seja recusada a mesma isenção.

- O artigo 63.º-D vem agora acrescentar um novo critério para considerar um país com regime fiscal mais favorável (vulgo paraíso fiscal), mesmo para os que não se incluíam na lista que consta da Portaria do Ministro das Finanças n.º 345-A/2016, de 30 de Dezembro, ou seja, uma aplicação dos critérios pela Autoridade Tributária independentemente do país estar ou não incluído na lista. Não é, no entanto, aplicável quando os países, territórios ou regiões correspondam a Estado membro da União Europeia ou a Estado membro do Espaço Económico Europeu. Neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

- Também no 68.º, n.º 2 reduzido o prazo de resposta nas informações vinculativas urgentes para 75 dias, em vez dos pretéritos 90 dias, de forma a aumentar a celeridade da Administração Tributária.

9. Procedimento e Processo Tributário

- É alterado o artigo 59.º, n.º 5, no sentido de simplificar o texto da lei, referindo que a declaração de substituição entregue no prazo legal para a reclamação graciosa, quando a administração tributária não proceder à sua liquidação, é convalidada em reclamação graciosa, de tal se notificando o sujeito passivo.

- No artigo 198.º, para poder requerer o pagamento em prestações com a isenção de prestação de garantia, foram elevados os limites máximos das dívidas fiscais do devedor de € 2 500 para € 5 000 no caso de pessoas singulares e de € 5 000 para € 10 000 no caso de pessoas colectivas.

- Para o pedido de pagamento em prestações com dispensa da prestação de garantia, foi também aditado o artigo 183.º-B, que determina a caducidade da garantia prestada para suspender o processo de execução fiscal se houver uma decisão em 1.ª instância totalmente favorável ao contribuinte, sendo que o cancelamento será feito, oficiosamente, pela Autoridade Tributária, 45 dias após a notificação da decisão. É, igualmente, uma medida que apenas peca por tardia, visto que a manutenção de uma garantia prestada pelo sujeito passivo quando em 1.ª instância tinha obtido a total procedência do pedido era manifestamente dispendiosa para este, não só pelo valor em causa, mas também dada a longa espera pela definitiva resolução do litígio na fase de recurso.

Nos processos com sentenças proferidas até 31 de dezembro de 2016, o prazo para cancelar a garantia é de 120 dias.

10. Regime Geral das Infracções Tributárias

No RGIT assistimos a uma tentativa de maior controlo e punição das entradas e transferências de dinheiro vivo.

- É assim alterado o artigo 28.º, que vem aplicar a sanção acessória de perda do montante superior a € 10 000, pela infracção prevista no n.º 6 do artigo 108.º. Não podemos deixar de notar que, mais uma vez, o legislador, em detrimento dos princípios do processo penal e contraordenacional, vem através de lei impor uma sanção acessória aparentemente obrigatória, não deixando espaço ao julgador para decidir a aplicação das sanções acessórias.

- Também é alterado o tipo legal do crime de contrabando, previsto no artigo 92.º, sendo punido por este crime quem omitir, à entrada ou saída do território nacional, a declaração de dinheiro líquido, tal como definido na legislação comunitária e nacional, quando esse montante seja superior a €300.000 e não seja, de imediato, justificada a sua origem e destino.

- A alteração que causa mais estranheza é a efectuada ao artigo 119.º, que dispõe que às omissões ou inexatidões relativas à situação tributária nas declarações a que se referem os n.º 2 e 3 do artigo 58.º-A do Código do IRS, que não constituam fraude fiscal, nem contraordenação prevista no artigo anterior, é aplicável a coima prevista no n.º 1 do artigo 117.º. Todavia, não é aplicada a coima prevista no número anterior se estiver regularizada a falta cometida e a mesma revelar um diminuto grau de culpa, o que se presume quando as inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados por substituto tributário.

- Lembramos que o artigo 58.º-A do CIRS também foi o novo artigo aditado por este Orçamento de Estado, estando neste previsto o regime da Declaração Automática de Rendimentos. Os n.ºs 2 e 3 deste artigo referem-se, respectivamente, à confirmação da declaração automática feita pela própria AT, e à conversão da mesma em definitiva quando o mesmo não confirmar ou entregar outra no fim do prazo para entrega. É notório que o sujeito passivo tem muito pouca intervenção na entrega e na liquidação do mesmo.

- Esta contraordenação mostra-se, por este motivo, manifestamente injusta. É, então, aplicada a contraordenação pelas omissões ou inexatidões que existam, quando o sujeito passivo se limitou a confirmar a declaração.

- Mas as condições da “não aplicação da coima” merecem ainda uma análise cuidada.

Refere a lei que, quando as omissões ou inexatidões se refiram ao montante de rendimentos comunicados pelo substituto tributário, há uma presunção do diminuto grau de culpa. No entendimento do legislador, quanto o substituto tributário envia erradamente informações à Autoridade Tributária e esta procede automaticamente à liquidação com base nisto, ou seja, o sujeito passivo não teve qualquer intervenção no procedimento de liquidação, existe um diminuto grau de culpa do sujeito passivo, e não a sua total inexistência, como deveria ser. Sendo certo que não é aplicada a coima (o que não implica que não haja contraordenação, nem mesmo condenação, apenas a não aplicação da coima) quando a falta cometida estiver regularizada, sem especificar qual falta e quem a pode regularizar.

Se existe um substituto tributário que tem a obrigação declarativa de rendimentos e muitas vezes obrigação de retenção, será o próprio substituto tributário o responsável por regularizar a situação? Ou será o sujeito passivo, que, neste caso, será arguido na contraordenação?

- Parece-nos que a opção de incluir como contraordenação qualquer pequena falta que possa acontecer na concretização de um regime novo é, no mínimo, discutível, somado ainda a indefinição de como o arguido conseguirá a não aplicação da coima, sempre que incumba a “regularização da situação” a outro sujeito, nomeadamente o substituto tributário.

Conclusão

A análise desenvolvida permite-nos considerar que este é um orçamento positivo.

Foi um orçamento de continuidade e sem alterações de grande porte, algo que era muito comum em orçamentos anteriores, privilegiando uma estabilidade fiscal tão necessária ao nosso ordenamento jurídico-tributário.

As grandes novidades deste Orçamento de Estado foram a introdução da declaração automática de rendimentos, a possibilidade de desalfandegamento sem pagamento imediato do IVA e ainda o Adicional de Imposto Municipal sobre Imóveis.

Face a algumas indefinições ou lapsos do legislador será de esperar, no entanto, algumas alterações às normas ou mesmo esclarecimentos por parte da Autoridade Tributária.

Esperemos pelas novidades que nos venham ao longo de 2017.

Marcos Tavares Pinho
Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 – 6.º Esquerdo (Edifício Scala)
4050 – 626 Porto

Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT